



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 092/2025

Trata-se de projeto de lei que visa abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 139.190,75 (cento e trinta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos).

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 139.190,75 (cento e trinta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos).

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a abertura de crédito especial, tendo como fonte de cobertura o superávit financeiro existente na conta vinculada ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Os recursos, provenientes de repasses estaduais, encontram-se devidamente depositados na referida conta e serão destinados ao custeio de uma república para jovens egressos das unidades assistenciais do Município, tais como Casa Lar, Abrigo e demais serviços de acolhimento institucional.

A medida visa garantir condições adequadas de moradia e apoio a estes jovens, promovendo sua inclusão social e o fortalecimento de sua autonomia, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.<sup>1</sup>

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 12 de setembro de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961